

**A ADOÇÃO AVOENGA EM PROL DO MELHOR INTERESSE DO MENOR,
DIANTE DA VEDAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹****Josmar Júnior Rodrigues Cortez²**
Luiz Fernando Pimenta Gil³**RESUMO**

A adoção é o processo legal por meio do qual um indivíduo passa a ser filho de uma pessoa ou casal, a fim de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. Trata-se de um antigo instituto jurídico, que era adaptado de acordo com os ideais de cada período histórico. Foi um longo processo de evolução até chegar no formato que conhecemos hoje. Com relação aos menores de idade, há várias modalidades de adoção previstas na legislação brasileira e algumas proibições, as quais estão previstas no artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma delas é a adoção avoenga, verificada quando os adotantes são os avós dos adotados. Entretanto, essa vedação não pode ser interpretada de maneira absoluta, visto que, em circunstâncias excepcionalíssimas, pode representar grave violação ao princípio do melhor interesse do menor, premissa que deve prevalecer sobre qualquer circunstância. Em razão disso, o Poder Judiciário tem autorizado a modalidade de adoção quando atender ao melhor interesse das crianças ou dos adolescentes. O objetivo da pesquisa é verificar quando há essa possibilidade, através do exame de julgados do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração as vantagens ao desenvolvimento dos infantes. Como metodologia, será realizado levantamento bibliográfico e documental, com base no exame jurisprudencial e legislativo, a fim de promover a construção teórica do tema. Assim, propõe-se analisar que interpretação da legislação regente não pode ser realizada apenas de maneira literal, pois interferirá diretamente no desenvolvimento de um ser humano e na formação de uma família.

Palavras-chave: adoção; adoção avoenga; melhor interesse do menor; Estatuto da Criança e do Adolescente

1 INTRODUÇÃO

A adoção consiste em um ato jurídico que possibilita uma pessoa a ter laços de filiação com outra, ou seja, cria uma relação de paternidade ou maternidade, convertendo o adotado em filho de forma irreversível, observando-se o efetivo benefício ao adotado, sem qualquer referência discriminatória, a fim de permitir o seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos institutos jurídicos mais antigos da humanidade, constatado em codificações antigas, e que sofreu interferências de acordo com os interesses superiores dos povos de cada período histórico.

Existem várias modalidades de adoção pela legislação brasileira. Em relação às crianças e adolescentes, esse instituto é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do

¹ Artigo submetido à Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas

² Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: jjr_cortez@hotmail.com.

³ Professor-orientador. Mestre em Direito. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: luizgil@libertas.edu.br.

Adolescente (ECA), o qual prevê algumas vedações. Uma delas é a adoção avoenga, que é aquela realizada pelos avós do adotado, modalidade que será objeto deste estudo.

A importância de analisar essa temática se dá pela sua relevância na nossa sociedade. Como o ECA busca a proteção integral dos menores de 18 anos, em alguns casos, essa vedação poderá contrariar o princípio do melhor interesse do menor, premissa que deve orientar o intérprete da legislação. Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado posicionamento favorável à adoção por ascendentes em casos excepcionais, em que essa modalidade se revela o melhor caminho para o pleno desenvolvimento de nossas crianças e jovens.

Além disso, apesar da significativa importância desse tema no meio social brasileiro, pouco se debate sobre ele no ambiente acadêmico, o que leva muitas pessoas a manterem uma visão conservadora sobre o instituto, desconsiderando o contexto social atual de acolhimento moral das novas configurações familiares, que recebem total proteção da legislação e da supremacia do princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, a revisão da literatura sobre a adoção de netos por avós em prol do melhor interesse do menor, em face da vedação expressa do ECA, promoverá uma reunião de pesquisas bibliográficas sobre o assunto. Aliado a isso, a análise da sua aplicabilidade, evolução, benefícios e desafios jurídicos, bem como a compreensão das razões da proibição no ordenamento jurídico brasileiro, difundirão a temática.

2 INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico em que um indivíduo estabelece um vínculo de filiação com outra(s) pessoa(s), sendo irrevogável após o trânsito em julgado da sentença que a admitir. Ela permite a criação de uma das relações de parentesco mais intensas, o vínculo mais próximo e estreito, que é aquele estabelecido entre pais e filhos.

O adotado se iguala em todas as condições aos filhos biológicos, não havendo qualquer forma de discriminação ou segregação em nossa legislação. Inexiste qualquer diferença entre o registro civil de um indivíduo que teve o vínculo de filiação com seus pais criado pela adoção e o de uma pessoa que possui vínculos consanguíneos com os genitores.

2.1 Conceito

De modo geral, para Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 775), “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Certos autores enfatizam que esse instituto cria um vínculo artificial ou fictício, vez que decorre de um ato jurídico, e não de fatores biológicos. Maria Helena Diniz, baseando-se no conceito de diversos autores, afirma:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil de 1º grau na linha reta entre adotante e adotado (DINIZ, 2022, p. 1468).

Silvio de Salvo Venosa enxerga a adoção como:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico (VENOSA, 2010, p. 273).

Anderson Schreiber (2023) aborda o aspecto funcional da adoção, dizendo que ela possui a finalidade de assegurar o efetivo benefício ao adotado, incorporando-o do modo mais completo e saudável à nova família, a fim de permitir o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

A Constituição Federal do Brasil (1988) assegura os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, sendo proibida qualquer discriminação relativa à filiação (artigo 227, §6º). A igualdade plena de direitos entre os filhos biológicos e os adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática (LÔBO, 2023).

Com a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de adoção foi ampliado, uma vez que passou a observar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. O parágrafo único, do art. 100, do ECA, institui que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o superior interesse da criança e do adolescente, renovando a redação do revogado artigo 1.625, do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2023). Para melhor compreensão, é necessária uma análise da evolução histórica desse instituto.

2.2 Registros históricos

A adoção era praticada pelos povos da antiguidade, o que foi verificado em codificações de sociedades antigas, influenciadas por religiões. O Código de Hamurabi, por exemplo, um conjunto de leis do Império Babilônico que vigorou entre os anos de 1792 e 1750 a.C, dedicava nove dos seus mais de duzentos dispositivos para tratar sobre a adoção (MELO, 2018).

Nos tempos remotos, certos povos buscavam deixar descendentes e dar continuidade às tradições, buscando a perpetuação de grupos familiares, principalmente no caso de pessoas sem filhos. Com o avanço da humanidade, os registros históricos dão conta de que a adoção adquiriu magnitude, chegando a desempenhar relevante função social e política (GONÇALVES, 2023).

Na Idade Média, sofreu interferências do Direito Canônico. A Igreja Católica desprezava a adoção, pois, nas palavras de Arnold Wald (apud SCHREIBER, 2023, 1977), “nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima”. Nesse período em que reinavam os senhores feudais, visava-se resguardar a propriedade e a herança dos filhos legítimos. Em razão disso, tivemos uma intensificação da discriminação entre filhos constituídos biologicamente e os adotados.

Com as revoluções burguesas e iluministas dos séculos XVIII e XIX, a adoção voltou a ganhar relevância. O Código Napoleônico, código civil francês criado em 1804 após a tomada do poder por Napoleão Bonaparte, apresentou ao mundo novas regras sobre o instituto (MELO, 2018), tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas, servindo de modelo aos países europeus e americanos. Válido ressaltar que o próprio Napoleão não havia

descendentes. Entretanto, Schreiber (2023) sustenta que a codificação francesa limitou-se a autorizar a adoção de maiores de idade, por meio de procedimento extremamente rigoroso e complexo, que não representou estímulo a utilização prática da adoção.

É possível verificar que a adoção passou por uma longa história de altos e baixos entre a plenitude de filiação, com reconhecimento de direitos, a negação ou a restrição de direitos em relação aos filhos biológicos (LÔBO, 2023). Da mesma forma, no Brasil o instituto da adoção passou por diversas mudanças, até adquirir o formato atual.

2.3 História no Brasil

Em nosso país, as alterações ocorriam em consonância com as transformações dos superiores interesses e ideais da sociedade. Na legislação brasileira anterior ao texto constitucional de 1988, desde as nossas origens coloniais, influenciada pelos princípios religiosos, perduraram a desigualdade e distinção entre filho biológico e filho adotivo, não havendo uma integração total.

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais os filhos que não conseguiam ter, bem como possibilitar que um maior número de menores desamparados pudessem ter um lar (GONÇALVES, 2023). Naquele momento, a adoção possuía um caráter contratual e as regras refletiam vícios semelhantes àqueles presentes na disciplina do código civilista napoleônico (GUIMARÃES, 2017).

Era permitida apenas a adoção por quem não tivesse filhos e o adotante deveria ser dezoito anos mais velho que o adotado. Conforme demonstrado por Guimarães (2017), a lei civilista de 1916 previa que só os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, podiam adotar, e que a diferença entre o adotante e o adotado deveria ser de dezoito anos. O legislador considerava que tal ato deveria ser praticado por pessoa com um grau maior de maturidade, a fim de evitar o arrependimento.

Contudo, "a adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família" (GONÇALVES, 2023, p.781). Isso porque o artigo 378 dispunha que os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguíam com a adoção, exceto o pátrio poder, que era transferido aos adotantes. Gonçalves (2023) sustenta que essa situação originou a prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, a chamada "adoção à brasileira".

Além do mais, o artigo 373, do CC/16, dispunha que, caso o adotado fosse menor ou interdito na época da adoção, este poderia desligar-se dos adotantes no ano imediato após o fim da menoridade ou da interdição.

Com o tempo, a natureza jurídica meramente contratual decaiu, uma vez que os interesses dos adotados passaram a se sobrepor aos interesses dos adotantes. Com isso, tivemos a criação da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que atualizou o instituto da adoção prevista no CC/16 e representou significativa evolução. Como bem elucidada Granato (2010), a nova norma permitiu que os adotantes já tivessem filhos legítimos ou legitimados e reduziu de 50 para 30 anos a idade mínima, permitindo que casais mais jovens pudessem assumir filhos, desde que casados há pelo menos cinco anos. Outra diferença de idade, foi a que diz respeito ao adotante e adotado, que passou a ser de dezesseis anos.

Carlos Roberto Gonçalves salienta:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente

humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural (GONÇALVES, 2023, p. 781).

Contudo, a referida lei ainda não assegurou ao filho adotivo direitos idênticos ao do filho natural:

A aludida Lei n. 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária (GONÇALVES, 2023, p. 781).

Outras modificações surgiram posteriormente, como a Lei nº 4.655, de 2 junho de 1965, que dispôs sobre a legitimidade adotiva, possibilitando uma integração mais ampla com a família (GUIMARÃES, 2017). Além de outras inovações, esta lei afirmou a irrevogabilidade da adoção e também determinou o cancelamento do assento de nascimento original do adotando, com a eliminação de todas as informações relativas aos pais biológicos. Vejamos:

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (art. 6º) (GONÇALVES, 2023, p.784).

Com essa lei, tornou-se maior a igualdade de direitos e deveres entre o filho adotado e o consanguíneo. Assim, consoante elucidação de Melo (2018), a adoção passou a ser compreendida como um ato de mais amor, garantindo o pleno desenvolvimento e proteção ao filho constituído através do instituto da adoção.

Em substituição à Lei nº 4.655/65, veio o Código de Menores, na forma da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Entre outras mudanças, ampliou o vínculo de parentesco do adotado com a família do adotante, independente da vontade desses familiares. No tocante à sucessão, os direitos sucessórios se igualaram, deixando de existir discriminação entre filhos (GUIMARÃES, 2017).

Com a Constituição Federal de 1988, a matéria passou por mudanças significativas. Sob orientação do princípio da igualdade, o constituinte deu plena equiparação entre filhos adotivos e biológicos, através do artigo 227, § 6º, que proclama: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Nessa esteira, Lôbo (2023, p. 722) descreve: “após a CF/1988, a partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho, em igualdade de direitos com os filhos biológicos”.

Portanto, a partir da Carta Magna de 1988, os filhos constituídos ou não por adoção passaram a deter os mesmos direitos, sem qualquer tipo de discriminação. Nas palavras de Schreiber (2023, p.1980), “a plena equiparação entre filhos adotivos e biológicos deu ao

instituto da adoção uma configuração funcional inteiramente diversa da que lhe vinha reservada até então, coroando uma transformação que começara algumas décadas antes".

Em consonância com as normas constitucionais, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dar efetividade aos direitos fundamentais das crianças e jovens. Assim, dentre outras disposições, como leciona Schreiber (2023), passou a disciplinar integralmente a adoção de menores de 18 anos, dividindo esse instituto na adoção simples, regulamentada pelo Código Civil e fundada na autonomia individual, que passou a ser reservada exclusivamente a adotandos maiores de idade; e a denominada adoção plena, regulada pelo ECA, marcada pela desvinculação completa do adotado de sua família de origem e a plena identidade de direitos, inclusive sucessórios, entre os filhos adotivos e os consanguíneos.

Com o código civilista brasileiro de 2002 e, posteriormente, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), de 3 de agosto de 2009, o CC/02 determina que a adoção dos menores de 18 anos será regida pelo ECA, enquanto que a dos maiores de idade deve ocorrer por meio de um processo judicial, sendo aplicadas, no que couber, as regras do ECA (GUIMARÃES, 2017). Atualmente, podem adotar os maiores de 18 anos, seja qual for o estado civil, devendo haver uma diferença de dezesseis anos de idade entre adotante e adotado.

A Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para proporcionar mais rapidez aos processos de adoção. Além disso, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas. A lei ainda limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

As normas do CC/2002 e do ECA (arts. 39 a 52-D, com as redações introduzidas pelas Leis n. 12.010/2009 e n. 13.509/2017) hão de ser interpretadas sob inspiração e em conformidade com a norma constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem. A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente. A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade, pois inaplicável o disposto no art. 1.614 do CC/2002 (LÔBO, 2023, p.725).

Além dessas, outras mudanças significativas foram introduzidas no instituto da adoção, no intuito de efetivar os direitos fundamentais dos menores de idade e, conforme observado por Guimarães (2017), esse instituto hoje visa gerar uma nova família por meio do afeto. O conjunto de normas apresentadas pelo ECA veda qualquer forma de discriminação entre filhos de sangue e adotivos, privilegiando, acima de tudo, os interesses dos menores:

Pressuposto fundamental da adoção, que se vincula à própria função do instituto, é que traga "reais vantagens para o adotando", conforme determina o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual exige, ainda, que a adoção se funde em motivos legítimos. Distanciando-se de visões ultrapassadas que enxergavam a adoção por lentes individualistas, como instrumento de consolo ao casal incapaz de gerar prole natural, tanto o Estatuto quanto o Código Civil de 2002 enxergam a adoção como mecanismo de solidariedade social, orientando-se, claramente, em favor do bem-estar do adotando (SCHREIBER, 2023, p. 1985).

Atualmente, o fator decisório da adoção é o melhor interesse para o menor, o que deve ser analisado individualmente, para se adequarem as regras aos casos específicos. Assim,

busca-se uma decisão que beneficie e proteja o bem-estar da criança, bem como garanta o seu pleno desenvolvimento.

3 PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o ECA, verificamos efetiva aplicação do princípio do melhor interesse do menor. As crianças e adolescentes passaram a ocupar o mais alto patamar de importância jurídica e social, preservando ao máximo esse grupo de indivíduos, uma vez que, por estarem em desenvolvimento, possuem certa vulnerabilidade e fragilidade. Conforme explanação de Paulo Lôbo:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (LÔBO, 2023, p.181).

A adoção passou a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Visando a aplicação absoluta da dignidade humana, essa premissa possui eficácia em todas as áreas que envolvem interesse de indivíduos menores de 18 anos, sendo determinante na sentença que julgará a procedência ou improcedência do pedido de adoção. O juiz não julgará de acordo com o seu entendimento pessoal, mas sim no que melhor atender à dignidade do menor e representar reais vantagens ao adotando. Ressalta Paulo Lôbo (2023, p. 184): "o princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado".

Nosso país incorporou plenamente o princípio do melhor interesse da criança no sistema jurídico, em qualquer situação. A título de exemplificação, vejamos o seguinte julgado do ano de 2021, do Superior Tribunal de Justiça, que tomou uma decisão considerando o melhor interesse de um bebê:

HABEAS CORPUS. LIMINAR. MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDA PROTETIVA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MENOR PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento daquele em família substituta. Precedentes.

2. Na hipótese, o afastamento liminar da determinação de acolhimento institucional aparenta melhor atender ao princípio da prevalência do interesse da criança, porquanto, neste momento, o estado de saúde do menor inspira cuidados e mantê-lo sob as atenções e desvelos personalizados e individualizados proporcionados pela família substituta se mostra preferível, ao menos até o julgamento definitivo da ação principal, diante da necessidade de acompanhamento médico constante, de duvidoso alcance na via institucional.

3. Medida liminar deferida.

(HC n. 683.962/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/8/2021).

No caso em apreço, o Ministério Público de São Paulo havia ajuizado procedimento de aplicação de medida, em razão de suspeitas de adoção irregular de um bebê acometido por problemas respiratórios, o qual foi colocado em acolhimento institucional pelo juízo de 1ª instância. Com o propósito de suspender a decisão, fora interposto agravo de instrumento, que foi indeferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ensejando a impetração de *habeas corpus* perante o STJ.

Verifica-se da decisão que a retirada da criança do convívio junto à família para o abrigo, devido à suspeita de fraude no registro de nascimento, não necessariamente atendia os interesses do menor. Diante disso, determinou que o infante permanecesse com o pai registral, até o julgamento definitivo de ação de destituição de poder familiar cumulada com anulação de registro de nascimento, aviada pelo Ministério Público.

O melhor interesse da criança e do adolescente é um mandamento orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador norma. Conforme afirmado por Amin (2022), ele visa garantir o respeito aos direitos fundamentais dos menores de 18 anos, sendo determinante para a predominância das necessidades desse grupo no momento da interpretação da lei no caso concreto.

O melhor interesse não está sujeito ao que o magistrado entende ser o melhor para uma criança ou adolescente. Trata-se do que, objetivamente, atende à dignidade de um indivíduo em desenvolvimento. Quando se trata de um menor, o destinatário final da proteção jurisdicional não será seu responsável legal, mas sim os infantes. O trabalho judicial objetiva, acima de qualquer coisa, a proteção dessa camada da população. Como bem enfatizado por Amin (2022), é dever de todos a materialização desse princípio.

Para Brito (2021), a inclusão desse princípio significou um grande avanço na doutrina da proteção integral, pois a perspectiva de colocar como prioridade o interesse dos menores contribui para que os poderes atuem de maneira conjunta para proporcionarem a efetivação dos direitos conquistados através do ECA.

4 NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA

Verifica-se que as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, devendo o Estado proporcionar-lhes integral proteção, com o objetivo de assegurar a eles o pleno desenvolvimento. Dentre essas garantias conquistadas, temos a que está estabelecida no artigo 19 do ECA, o qual afirma que os menores de 18 anos possuem o direito de serem criados e educados no seio de suas famílias ou, em casos excepcionais, em famílias substitutas, a fim de se garantirem a essa parcela da população condições para um crescimento saudável, bem como proporcionar uma formação afetiva, sentimental, moral, espiritual, cultural etc.

Através desse disposição, o ECA enfatiza a importância da convivência familiar no processo de desenvolvimento dos menores, uma vez que é através da família que os infantes inauguram suas compreensões como pessoas integrantes de uma sociedade plural e com múltiplas formas de culturas.

Ao compreender a relevância da família na formação pessoal dos jovens, essa entidade passa a receber proteção do Estado, para que seja garantido um lar saudável, estável e adequado para o crescimento de uma criança ou adolescente. Como demonstrado por Vaz e Santos (2021), a família é tida como a base da construção psicológica do menor e o seio de seu aprendizado, recebendo a proteção do Estado, como estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Paulo Lôbo:

A família atual passou a ter a proteção do Estado e da sociedade, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção jurídica da família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico (LÔBO, 2023, p. 15).

Em razão disso, depois de profundas transformações ao longo da história, a cultura brasileira passou a reconhecer diversos grupos que se constituíam através do afeto como família. Como analisado por Maluf (2010), o antigo modelo familiar patriarcal cedeu espaço para composições familiares democráticas. A propósito, nas palavras de Schreiber:

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito (SCHREIBER, 2023, p.1863).

No mundo contemporâneo a entidade familiar não é mais compreendida a partir de seu núcleo econômico e reprodutivo. Atualmente, ela é concebida através da afetividade, solidariedade e companheirismo, fazendo com que novos arranjos familiares surjam e busquem o reconhecimento de uma nova concepção, plural e igualitária, do fenômeno familiar, como é o caso dos casais homoafetivos, com ou sem filhos, mães ou pais solteiros, pessoas sozinhas, grupo de amigos, tios que criam seus sobrinhos, avós que criam os netos, dentre outros.

Esse modelo de família, no qual os avós criam seus netos, é um dos mais comuns em nossa sociedade. Ele é verificado quando, por exemplo, os avós substituem pais falecidos, violentos, negligentes, dependentes de substâncias entorpecentes, vítimas de abuso sexual, portadores de deficiência física ou mental, e demais razões.

Por ser realidade na vida de muitos brasileiros, esse formato familiar merece total proteção, devendo ser observadas as suas peculiaridades, a fim de suprir as necessidades dos menores, garantindo-os proteção e prevalência dos seus superiores interesses para um desenvolvimento saudável.

5 VEDAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO AVOENGA

Existem várias modalidades de adoção previstas na legislação brasileira. Temos adoção *intuitu personae*, em que a genitora biológica entrega o filho a uma pessoa específica; adoção unilateral, ocorrida quando o indivíduo é adotado por apenas uma pessoa; adoção tardia, que é verificada quando o adotado possui um desenvolvimento avançando quanto à sua interação com a sociedade; adoção internacional, que ocorre quando adotantes estrangeiros adotam pessoa brasileira, cujo domicílio do adotado se dará em localidade diversa, além de outras formas.

Existem ainda algumas proibições, as quais estão previstas no artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. São as adoções por irmãos e por ascendentes.

Valioso destacar que, no código civilista de 1916, não havia vedação expressa à adoção por ascendentes e a jurisprudência aceitava que os avós pudessem adotar seus netos.

Se os requisitos fossem preenchidos, a adoção era autorizada. Entretanto, como observado por Santos e Fernandes (2022), essa modalidade era motivo de discussões, levando alguns doutrinadores a adotarem um posicionamento contrário à modalidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, a adoção por ascendentes foi explicitamente proibida, com a finalidade de se evitarem conflitos de parentesco, confusão sucessória e prejuízos econômicos, como fraudes no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ao fisco no pagamento de imposto de transmissão *causa mortis*, assim como outros transtornos.

A adoção avoenga se choca com a sucessão testamentária, pois o adotado terá os mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos de seu ascendente, incluindo seu genitor(a), que passará a ser irmão, conforme a regra do artigo 1.596, do CC/02, que veda qualquer designação discriminatória entre os filhos consanguíneos e os adotados.

Outrossim, o legislador busca evitar confusões de parentesco, guiado pela ideia de proporcionar um novo lar às crianças e adolescentes, bem como criar laços afetivos entre os menores e os adotantes. Quanto aos avós, entende-se que, por já existir uma relação de parentesco em linha reta e uma afetividade, na falta dos pais, eles podem assumir a responsabilidade sobre os netos através dos institutos da guarda ou da tutela.

Contudo, sem esquecer do relevante escopo social da norma proibitiva da adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional. A vedação não pode ser interpretada de maneira absoluta quando, por exemplo, essa modalidade de adoção representar o melhor caminho para o pleno desenvolvimento do menor; quando observar-se que o adotando reconhece os avós como seus pais, e os seus genitores biológicos como irmãos; quando não se constatar perigo de confusão psicológica que gere problemas ao menor no futuro; quando não houver a ocorrência de controvérsias na família no que diz respeito à adoção; e nem interesses econômicos.

A interpretação da legislação regente não pode ser realizada apenas de maneira literal. Os métodos lógicos e sistemáticos devem ser utilizados para coordenar a interpretação da lei com todo o ordenamento jurídico. Isso quer dizer que a interpretação do texto legal deve ser condicionada pela sua aplicação razoável, de modo a ocorrer uma superação da vontade do legislador por aquela que se poderia denominar pretensão axiológica do sistema, o que somente se reconhece após a interação dialética entre o ordenamento e o intérprete na análise concreta da aplicação normativa.

A prioridade do ECA é o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, conforme analisado. Tanto que o artigo 6º do referido estatuto prevê que, na interpretação da lei, deve ser levado em conta os fins sociais, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição dos menores como pessoas em desenvolvimento. Em razão disso, conforme exposto por Santos e Fernandes (2022), a proibição absoluta da adoção do neto por seus avós é injusta, devendo ser analisada caso a caso.

Ademais, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), prevê que o juiz deverá atender aos fins sociais a que a lei se dirige, bem como às exigências do bem comum. A respeito desse dispositivo, Ramos (2021, p. 160) analisa: “esses fins sociais são ‘sociais’, isto é, transcendem os interesses individuais das pessoas contempladas pela lei”.

É impossível não enxergar o quão comum tornou-se, em nossa sociedade, os avós assumirem total responsabilidade sobre a criança ou adolescente, por motivos como omissão, incapacidade ou falecimento dos pais, originando uma forte relação de filiação. Assim, é necessário reconhecer que, em circunstâncias excepcionalíssimas, a adoção avoenga representará o caminho mais benéfico aos infantes, devendo ser autorizada, já que o próprio

ECA prioriza o melhor interesse do menor, em detrimento de qualquer outro argumento relacionado a parentesco, sucessão ou com viés econômico.

Diante de tal conjuntura, e em observância ao objetivo principal da lei que resguarda os menores de 18 anos, o poder judiciário reconhece a necessidade da adoção avoenga em determinados casos.

6 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AVOENGA

Devido à expressa vedação do artigo 42, §1º, do ECA, bem como por tratar-se interesses de crianças e adolescentes e afetar a construção de uma família, a adoção avoenga é discutida na justiça brasileira de maneira extremamente sensível. A jurisprudência analisa, cuidadosamente, a possibilidade de adoção de netos pelos avós, privilegiando uma interpretação que busque atingir a principal finalidade da Lei nº 8.069, que é o melhor interesse dos menores de 18 anos.

Como observado por Lobo (2021), normas e regras comportam exceções, sendo que em casos concretos justificados, é possível em situações pontuais a adoção avoenga. Excepcionalidades como abandono, falecimento ou incapacidade dos pais, destituição do poder familiar, violência familiar, abuso sexual, entre outros, sustentam a adoção por avós, a fim de garantir o desenvolvimento saudável dos infantes.

6.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao artigo 6º do ECA, adota posicionamento favorável à adoção avoenga, por entender que a lei precisa ser interpretada da melhor forma para a criança e o adolescente. Assim a Corte permite a ampliação das possibilidades de adoção no Brasil. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÓ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade;

(ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem:

(i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade;

(ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detém a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança;

(iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor;

(vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistir conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.587.477/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 27/8/2020).

Neste caso, a avó paterna e o avô por afinidade de um menor (que tinha 8 anos de idade na data da decisão), cujos genitores eram dependentes químicos, requereram a adoção do infante, para que seja preservada sua integridade física, depois do assassinato de seu irmão por parte de mãe, aos 9 anos de idade, por um grupo de traficantes. A morte do irmão unilateral teria sido motivada por vingança contra os tios maternos, envolvidos em tráfico de drogas e outros crimes. Os avós sempre criaram o menor e os pais declararam concordar com a adoção avoenga. Diante disso, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Entretanto, o Ministério Público de Santa Catarina recorreu perante o Tribunal de Justiça do estado, o qual negou provimento.

No STJ, o ministro relator Luis Felipe Salomão votou por negar provimento ao recurso especial, posicionando-se favorável à adoção do menor pela avó paterna e pelo avô por afinidade. Em seu voto, ressalta os artigos 6º, do ECA, o 5º, da LINDB, e o 227 da CF/88, analisados anteriormente, bem como sustenta que a vulnerabilidade e fragilidade justificam o tratamento especial destinado a colocar os indivíduos em desenvolvimento a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão.

Ademais, reconhece que a autorização da adoção pelos avós significaria a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, adotado pela Lei nº 8.069/90, e faz referência a outros julgados da corte. Dentre eles o seguinte, que ganhou repercussão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.

01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.

04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.

05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.

06. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.635.649/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018).

Em tal caso, um adotando teve sua concepção decorrida de violência sexual praticada contra sua genitora biológica, a qual sofreu grave trauma psicológico que a impediu de exercer a maternidade. Diante disso, os avós assumiram a criação do infante durante todo o seu desenvolvimento, como se fossem seus pais, estabelecendo-se entre eles um vínculo de paternidade e maternidade.

A sentença do caso julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido. O acórdão negou provimento ao apelo interposto. Em recurso especial, a ministra relatora Nancy Andrichi defendeu a adoção avoenga diante das especificidades daquele contexto.

Seu voto iniciou-se com a afirmação de que, a despeito da vedação prevista no artigo 42, §1º, do ECA, é possível que avós adotem seus descendentes em circunstâncias excepcionais. A ministra destaca que os avós maternos supriram a justificada impossibilidade da mãe em assumir os cuidados do filho, proporcionando ao infante o mesmo cuidado com que criaram a própria prole. Em razão desse tratamento, estabeleceu-se uma relação de irmandade entre a genitora biológica e o menor. Entre avós e neto, criou-se uma relação de filiação. A relatora ainda reforça que os superiores interesses dos menores devem orientar o intérprete da legislação.

Verifica-se no caso em apreço que, indubitavelmente, o melhor caminho a seguir era a regularização de uma situação na qual o neto, faticamente, era filho, enquanto que a mãe era

irmã. Na hipótese dessa relação ser descontinuada, poderia desencadear em desequilíbrio psicológico ao menor, prejudicando o seu desenvolvimento.

Outro caso que merece destaque:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.
3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.
4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.
5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva.
6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.448.969/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 3/11/2014).

Trata-se da particularíssima situação em que um casal adotou uma menina de 8 anos de idade que estava grávida, vítima de abuso sexual. Com o nascimento do bebê, os avós o criaram como se fosse filho. Com isso, entre o infante e a mãe biológica concebeu-se um laço de irmandade. Evidentemente, não havia outra alternativa melhor que não fosse a adoção por ascendentes, pois, por razões óbvias, uma criança não possui condições de assumir um filho.

A fim de regularizar a situação, os avós requereram a adoção do neto, que foi concedida pelo juízo de 1ª instância e mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após apelação do Ministério Público, o qual alegou contrariedade do ECA e alteração da ordem familiar.

No julgamento do recurso especial, o ministro relator Moura Ribeiro entendeu que a questão não trata de mera aplicação do artigo 42, § 1º, do ECA, pois o dispositivo não atinge o caso singular em apreço. O ministro argumenta que o adotando não era tratado como neto pelos adotantes, mas sim como filho. Sustenta ainda que o infante deve ser preservado de constrangimentos quando tiver de exibir seus documentos pessoais. Diante disso, amparado pela premissa do melhor interesse da criança ou adolescente, adotou posicionamento favorável à concessão da adoção avoenga, corroborando a ideia trazida pelo presente artigo.

6.2 Posicionamento do juízo da Vara de Família e Sucessões e da Infância e Juventude da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG

A Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG adota posicionamento similar ao da corte superior, diante de circunstâncias excepcionais, em que a adoção avoenga atenda ao princípio do melhor interesse do menor.

A título de exemplificação, em um determinado caso julgado na comarca, os avós maternos ingressaram com ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção em face apenas da mãe biológica do adotando, uma vez que a figura do pai era desconhecida. Os avós argumentaram que, após o nascimento do infante, a genitora permaneceu residindo com os autores do processo, mantendo o convívio dos avós com o neto, porém, passados alguns anos, a referida genitora deu início a um relacionamento e passou a morar com o companheiro, levando consigo o menor.

Não adaptada ao novo ambiente, a criança, com a expressa concordância da mãe, voltou a residir com os ascendentes, os quais obtiveram a guarda do neto.

A mãe biológica, embora mantivesse contato com a menor, havia manifestado expressa aquiescência com o pedido de adoção. E o infante, que contava com mais de dez anos de idade na data da sentença, manifestou o grande desejo de ter em seus documentos o nome de seus avós figurando como pais. A necessidade do menor era tamanha que ele chegou a desenvolver problemas emocionais graves, resultando em consequências físicas.

Diante disso, o juízo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público, entendeu possível a adoção por ascendentes, sob o argumento de que aquela modalidade de adoção não tinha qualquer probabilidade de gerar confusão mental e emocional à criança. Sustentou que, além de o menor reconhecer os adotantes como genitores, a decisão representava reais vantagens ao pleno desenvolvimento do adotando.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, desde os tempos remotos, é possível verificar a magnitude do instituto da adoção na sociedade, pois ela permite que uma família receba uma pessoa como filho, além de conceder a uma criança ou adolescente a oportunidade de encontrar um lar afetivo, digno e estável, para o seu desenvolvimento saudável, caso seja constatada a impossibilidade de criação pelos pais biológicos. Depois de um longo processo de evolução, identificamos o aumento do reconhecimento dos direitos dos menores de idade, cujos interesses passaram a se sobrepôr qualquer circunstância.

O ECA reconhece a importância da convivência familiar no processo de desenvolvimento dos menores e a coloca como um direito fundamental de toda criança e adolescente. O artigo 19 do referido estatuto estabelece que os infantes têm direito a serem criados e educados no seio da sua família, ressalvadas os casos excepcionais em que isso não seja possível. A família desempenha um papel fundamental no processo de socialização das

crianças, permitindo que elas desenvolvam uma compreensão de si mesmas como membros de uma sociedade plural.

Ao longo do tempo, passamos por mudanças significativas nos modelos familiares. A antiga entidade familiar patriarcal cedeu espaço para composições familiares mais democráticas, ou seja, mais abertas e inclusivas, abrangendo até mesmo aquelas em que os avós criam os netos, merecendo total proteção e apoio por parte da sociedade e das instituições.

Assim, com as novas concepções de família reconhecidas no direito brasileiro, é necessário reconhecer que inovações também vão ocorrer nas possibilidades de adoção. O modelo familiar tradicional não deve ser o único a autorizar a adoção. As outras modalidades podem representar o melhor caminho para o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Em vista disso, a vedação da adoção de netos pelos avós, prevista no artigo 42, §1º, do ECA, não pode ser aplicada de maneira absoluta, pois esse modelo, em contextos excepcionálíssimos, pode representar o melhor caminho para o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente, trazendo benefícios como a manutenção dos laços familiares já existentes, além de ampliar o rol de adotantes. E, conforme analisado anteriormente, o próprio artigo 6º do ECA determina que, na interpretação da lei, devem-se considerar os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, bem como a condição peculiar dos menores como pessoas em desenvolvimento.

Por essa razão, diante de casos extraordinários, a jurisprudência brasileira entende possível a adoção avoenga, a fim de preservar o objetivo maior do ECA: a proteção absoluta do melhor interesse das crianças e adolescentes. Em situações dessa natureza, o STJ, amparado pelo artigo 6º da Lei nº 8.069/90, abriu a possibilidade da ocorrência desse formato de adoção, sob o argumento de que a vedação é discutível quando o neto, faticamente, possuir verdadeira relação de filiação com seus avós, enxergando-os como pais.

É natural que para muitas pessoas, à primeira vista, pareça estranho ou incomum o neto, uma vez adotado, passar a ser irmão de seu pai biológico e filho de seus avós. Todavia, muitos jovens necessitam ter esse reconhecimento legal. Ademais, com o passar do tempo e a maior ocorrência desses casos, a adoção avoenga será aceita como uma forma válida de construção familiar.

REFERÊNCIAS

AMIM, A. R.; BORDALLO, G. A. C.; CONDACK, C. C.; MACIEL, K. R. F. L. A.; MORAES, B. M.; RAMOS, H. V.; RAMOS, P. P. O. C.; TAVARES, P. S. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARBOSA, Heloísa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança. A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL, [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mai. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRITO, Beatriz Vieira A flexibilização dos requisitos de adoção à luz da jurisprudência do STJ. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito**. Goiás (município), Nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/20365/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Beatriz%20Vieira%20Brito%20-%202021.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

FERNANDES, J. C. C.; SANTOS, R. S. Adoção pelos ascendentes: análise crítica sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Repositório Universitário da Ânima (UNP)**. Mossoró, jun. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22549/1/TCC%20PRONTO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GADELHA, B. G. F.; MACIEL, F. Princípio do melhor interesse do menor e a guarda compartilhada. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 2, p. 168, Natal, jul. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/597/434>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v. 6, 20. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. 2ª edição Revista e Ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GUIMARÃES, Anne Ferreira. Adoção por ascendentes com base nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. **Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília**. Brasília, nov. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11244/1/21257612.pdf>. Acesso em: 15 abril 2023.

LOBO, Letícia Rita Batista. A possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais frente ao princípio da afetividade. **Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG**. Guanambi, jun. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13305/1/TCC%20II%20-%20%28DEP%20c3%20SITO%20FINAL%29%20LETICIA%20RITA%20BATISTA%20LOB%20O.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. **Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, abr. 2010. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)

[154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

MELO, Giani Lucas Freitas. A (im)possibilidade de adoção dos netos pelos avós: o afeto como valor jurídico. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande**. Sousa, dez. 2018. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15197/1/GIANI%20LUCAS%20FREITAS%20MELO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

RAMOS, A. C.; GRAMSTRUP, E. F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

VAZ, F. M. G.; SANTOS, M. E. N. O direito humano fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar em tempos de pandemia. **Repositório Universitário da Ânima (Runa)**. Catalão, dez. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20948/1/O%20DIREITO%20HUMANO%20FUNDAMENTAL%20DA%20CRIAN%20c3%87A%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20A%20CONVIV%20c3%8aNCIA%20FAMILIAR%20EM%20TEMPOS%20DE%20PANDEMIA.pdf>. Acesso em 13 mai. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.